

PARECER Nº 38, DE 2012

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

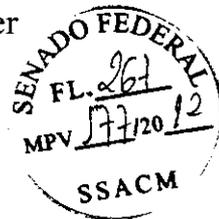
I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 577, de 29 de agosto de 2012, que *“dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências”*.

No primeiro de seus três Capítulos, a MPV estabelece regras para a prestação temporária do serviço pelo poder concedente, em caso de extinção da concessão (por caducidade ou decretação de falência). O Capítulo II trata da intervenção nas empresas concessionárias, com a finalidade de assegurar a continuidade da prestação do serviço. Por fim, o Capítulo III estabelece as disposições finais.

No Capítulo I, a MPV não cria novas hipóteses de extinção. Porém, prevê que, no caso de extinção da concessão por caducidade ou falência, deverá o poder concedente assumir a prestação temporária do serviço, por meio de órgão ou entidade da Administração Pública (art. 2º, *caput*).

A regulamentação mais extensa é trazida no quesito relativo à intervenção para adequação do serviço de energia elétrica. Nesse capítulo, a MPV permite ao poder concedente decretar a intervenção na empresa concessionária. Nesse caso, será nomeado um interentor, a ser



remunerado pela concessionária (art. 5º, § 1º), bem como se estabelecerá o prazo da intervenção, que será de até um ano, prorrogável a critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (art. 5º, § 2º). Durante o prazo da intervenção, ficarão suspensos os mandatos dos administradores da empresa concessionária (art. 7º).

Os acionistas da concessionária têm a prerrogativa de, no prazo de até sessenta dias, apresentar plano de recuperação e correção de falhas, que, se deferido pela Aneel, faz cessar a intervenção (arts. 12 e 13).

Caso não seja apresentado o plano de recuperação, ou caso seja apresentado e rejeitado pela Agência (caso em que caberá pedido de reconsideração), poderão ser adotadas pelo poder concedente, entre outras, as medidas de declaração da caducidade; cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade; alteração do controle societário; aumento do capital social; ou constituição de sociedade de propósito específico para a adjudicação dos ativos da empresa concessionária (art. 14).

Nas disposições finais, o art. 17 impede que as empresas concessionárias do serviço de energia elétrica peçam recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 2005), exceto após ser extinta a concessão.

Já o art. 15 determina a indisponibilidade dos bens dos administradores da concessionária, exceto os bens qualificados pela legislação civil como impenhoráveis e aqueles que já tenham sido objeto de transação até doze meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção da concessão.

Já se utilizando do novo regramento estabelecido pela MPV, a Aneel decretou, em 31 de agosto de 2012, intervenção em oito empresas concessionárias de energia elétrica controladas pelo Grupo Rede, que também detém o controle acionário da Celpa.

Foram apresentadas 88 emendas à MPV. O conteúdo dessas proposições é descrito em quadro anexo a este parecer.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a MPV nº 577, de 2012,



antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Segundo o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, o pronunciamento da Comissão Mista deve abranger três aspectos: (i) a constitucionalidade da MPV; (ii) sua adequação financeira e orçamentária; (iii) o mérito da MPV; (iv) o atendimento da regularidade formal da MPV, nos termos do § 1º do art. 2º da citada Resolução.

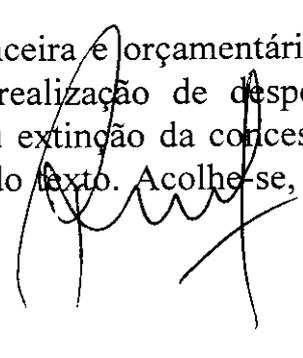
A MPV preenche os requisitos exigidos na Constituição Federal (art. 62), uma vez que foi editada pela autoridade competente (Presidenta da República), o tema possui relevância, do ponto de vista social e econômico, e a urgência na regulamentação do assunto evidencia-se pela necessidade de pôr termo a atribuições pelas quais passa a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, inclusive com riscos à continuidade do atendimento aos interesses da sociedade.

Do ponto de vista do conteúdo, a MPV não incorre em nenhuma das vedações estabelecidas na Constituição. O tema é relativo à Economia e ao Direito Administrativo, matérias sobre as quais não há vedação constitucional, explícita ou implícita, para que sejam veiculadas por meio de medida provisória (art. 62, § 1º).

O art. 15 da MPV (art. 16 do PLV), que prevê a indisponibilidade dos bens dos administradores, em caso de intervenção, poderia suscitar dúvida quanto à proibição de sequestro de bens por medida provisória, contida no art. 62, § 1º, II, da CF. Porém, a indisponibilidade não se confunde com a detenção ou o sequestro, já que na primeira o proprietário permanece com o uso e gozo da coisa, havendo restrição apenas à possibilidade de dispor. A previsão da MPV não se enquadra, portanto, na vedação constitucional.

Sob o aspecto da juridicidade, não há impropriedade na MPV, pois é compatível com o ordenamento jurídico, ao estabelecer regras especiais, em complementação ao regramento trazido pela Lei de Concessões (Lei nº 8.987, de 1995).

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, a MPV também é admissível, pois não prevê a realização de despesas imediatas, e aquelas decorrentes de intervenção ou extinção da concessão têm sua fonte de custeio já especificada ao longo do texto. Acolhe-se, não



obstante, a Emenda nº 11, de autoria do ilustre Senador José Agripino, para aperfeiçoar a redação do § 3º do art. 2º, explicitando que recursos financeiros também poderão ser recebidos pelo órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço *do poder concedente*. Essa alteração mostra-se necessária, inclusive, para especificar a origem desses recursos citados no dispositivo, conforme alerta a Nota Técnica nº 12, de 2012, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Ressalte-se, ainda, que a MPV foi encaminhada, nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, com a devida exposição de motivos.

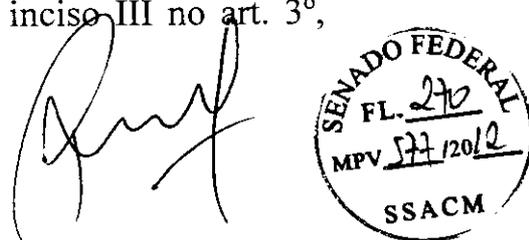
Quanto ao mérito, consideramos oportuna e necessária a MPV.

A MPV realiza o comando do art. 175, parágrafo único, I e IV, da CF, ao estabelecer as regras para a intervenção do poder concedente, a fim de garantir a continuidade e adequação da prestação do serviço público de energia elétrica (Capítulo II), bem como ao estabelecer as regras para o poder concedente assumir a prestação do serviço, em caso de extinção da concessão (Capítulo I).

Cabe ao Poder Público fiscalizar a prestação do serviço pela concessionária, podendo, inclusive, retomar o objeto da concessão, em caso de descumprimento das regras pactuadas. Não se trata, obviamente, de imissão do Estado na propriedade privada, mas sim da retomada, pelo titular do serviço público, de sua execução material, em caso de necessidade.

Aliás, quando trata da matéria, a MPV deixa clara a intenção de não reestatizar a prestação do serviço de energia elétrica, ao estabelecer que, em caso de extinção da concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, *até a escolha de novo concessionário*, por meio da indispensável licitação.

Durante esse período intermediário, a prestação do serviço caberá a órgão ou entidade da Administração Pública. Acolhemos, nesse ponto, com pequenos ajustes de técnica legislativa, as Emendas nº 33 e 47, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini e do Senador Alvaro Dias, respectivamente, para, com inspiração na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), inserir um inciso III no art. 3º,



determinando que as contas do prestador temporário do serviço fiquem disponíveis na Internet.

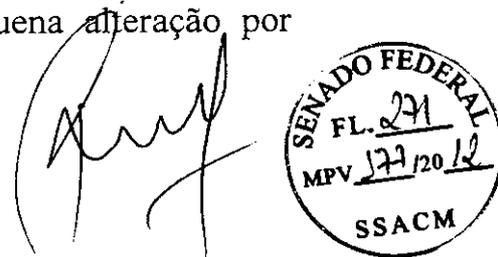
Aceitamos, da mesma forma, as Emendas nº 43, 76 e 86, propostas pelo Senador Ricardo Ferraço e pelos Deputados Marco Rogério e Alfredo Kaefer, pois melhoram a redação do § 2º do art. 2º, esclarecendo que a contratação temporária dos empregados da concessionária pelo órgão ou entidade prestador do serviço seguirá a regulamentação da Lei de Contratações Temporárias (Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993).

Também aderimos à Emenda nº 40, do Senador Ricardo Ferraço, que melhora a redação do art. 2º, § 1º, esclarecendo o sentido do texto, de modo que não recaiam sobre o poder concedente quaisquer ônus relativos a obrigações assumidas pela concessionária anteriormente à extinção da concessão.

No que diz respeito à intervenção, contudo, é preciso limitar o prazo dessa medida, que, na redação da MPV, pode ser prorrogado “a critério da Aneel”. Apresentamos, por esse motivo, nova redação para o § 2º do art. 5º, limitando a prorrogação a um período de dois anos, o que totaliza um máximo de três anos de duração para a intervenção (um ano e até mais dois de prorrogação). Esse prazo, inclusive, é inspirado na intervenção decretada pela Aneel, em 2002, nas Centrais Elétricas do Maranhão (Cemar), que exigiu dois anos para sua conclusão.

Durante a intervenção, os atos do administrador que importem em disposição de patrimônio da empresa devem ser autorizados pela Aneel. Acolhemos, nesse ponto, com pequenos aperfeiçoamentos, as Emendas nº 42 e 62, de autoria do Senador Ricardo Ferraço e do Deputado Arnaldo Jardim, respectivamente, para inserir um § 2º no art. 9º, renumerando-se o atual parágrafo único, de modo que caiba recurso administrativo para a Aneel, no prazo de dez dias, contra qualquer decisão do interventor. Tal disposição, inspirada na Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), vem a garantir uma melhor possibilidade de acompanhamento das decisões do interventor.

Também é preciso aperfeiçoar a redação do art. 11, de modo que a responsabilização dos administradores da empresa sob intervenção seja regida pelos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, excluindo-se, portanto, qualquer interpretação no sentido da responsabilidade objetiva. Por conta disso, acolhemos, com uma pequena alteração por



motivos de técnica legislativa, a Emenda nº 58, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim.

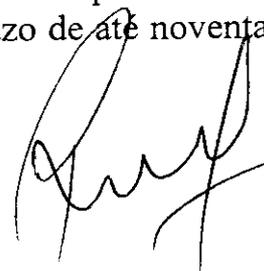
Por outro lado, faz-se necessário também inserir um dispositivo que assegure ao interventor ser defendido pela Advocacia-Geral da União (AGU) em casos de eventuais demandas judiciais relacionadas à intervenção. Trata-se de uma regra que protegerá a pessoa designada pelo Poder Público para tocar tão delicado processo. Para isso, inserimos no PLV um artigo 24, alterando o inciso I do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que já regulamenta a defesa pela AGU de determinadas categorias de agentes públicos.

No caso da intervenção, caso os acionistas da empresa reconheçam a existência de falhas na prestação do serviço, têm a possibilidade de apresentar, no prazo de sessenta dias a contar da intervenção, um plano de recuperação e correção de falhas (art. 12).

No caso de omissão na apresentação do plano pelos acionistas, ou se o citado plano for rejeitado pela Aneel, poderão ser aplicadas, dentre outras, as medidas previstas no art. 14 da MPV, que prevê desde a declaração da extinção da concessão, por caducidade (art. 14, I), até a determinação de alteração do controle societário, ou o aumento do capital social. Tais medidas, não obstante drásticas, são necessárias à preservação da supremacia do interesse público. São, aliás, menos gravosas que a decretação da caducidade.

Consideramos conveniente inserir, no art. 13 do PLV, dois parágrafos, de modo a se prever que, caso seja extinta a concessão, os créditos decorrentes de obrigações assumidas pela concessionária terão preferência sobre os demais créditos, excetos os de natureza tributária. Com isso, estimula-se a concessão de crédito para a empresa concessionária, criando-se uma garantia para os credores que emprestaram recursos durante o turbulento momento da intervenção.

Pelo mesmo motivo, inserimos, como art. 15 do PLV (e com a consequente renumeração dos demais artigos), uma disposição para permitir ao poder concedente (a União) aportar recursos na empresa sob intervenção, de modo a viabilizar sua manutenção durante esse período. Os recursos investidos, porém, deverão ser restituídos no prazo de até noventa dias da cessação da intervenção.



Ademais, é preciso atentar para a especificidade do setor elétrico, em que a regulação por parte do poder concedente deve ser naturalmente mais intensa do que em outros tipos de concessão, como reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.

É também essa peculiaridade do setor elétrico que justifica as medidas previstas nos arts. 15 e 17 da MPV (arts. 16 e 18 do PLV).

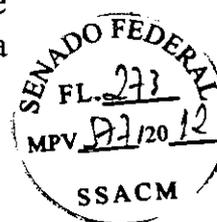
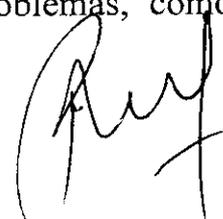
O primeiro dispositivo impõe a indisponibilidade dos bens dos administradores das empresas sob intervenção (no PLV, art. 16, *caput*), inclusive daqueles que tenham participado da administração da concessionária nos últimos doze meses, prazo suficiente para alcançar os administradores que podem ter alguma responsabilidade pela situação delicada da empresa.

Essa medida inspira-se no modelo de regulamentação do sistema financeiro e da previdência complementar (respectivamente, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001). A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aceita que o Banco Central do Brasil (Bacen) decrete a indisponibilidade dos bens dos administradores. Por esses motivos, rejeitamos as emendas nº 9, 24, 54, 61 e 88, que visam a alterar o dispositivo.

Apresentamos, porém, emenda de Relator, para, sob inspiração do art. 61 da Lei Complementar nº 109, de 2001, inserir três parágrafos no art. 16 do PLV, criando uma “válvula de escape” para essa indisponibilidade. Assim, a Anel, uma vez decretada a intervenção, deverá instaurar inquérito para apurar as responsabilidades dos administradores, devendo arquivá-lo, se não houver irregularidade (caso em que se levantará a indisponibilidade), ou encaminhá-lo ao Ministério Público, caso haja indícios de práticas ilegais.

No mesmo norte, a peculiaridade e sensibilidade do setor elétrico justificam o art. 18 do PLV (art. 17 da MPV), que exclui as empresas concessionárias de energia elétrica do regime de recuperação judicial e extrajudicial estabelecido na Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 2005).

Com efeito, a possibilidade (que existia até então) de as empresas concessionárias desse tipo de serviço ingressarem judicialmente com o pedido de recuperação trazia uma série de problemas, como a



judicialização do tema, o que retirava, na prática, parte dos poderes do agência reguladora de controlar a prestação do serviço. Além disso, o concurso de credores estabelecido pela Lei de Falências privilegia a satisfação dos créditos, em detrimento, nesse caso específico, da continuidade da prestação do serviço.

Dessa maneira, a exclusão do regime de recuperação judicial ou extrajudicial para as empresas prestadoras desse serviço público essencial mostra-se compatível com o princípio da supremacia do interesse público, que, em regra, deve prevalecer, em caso de confronto com interesses meramente particulares. Diante disso, deve ser mantido o art. 17, na redação original da MPV (apenas renumerado para art. 18 no PLV).

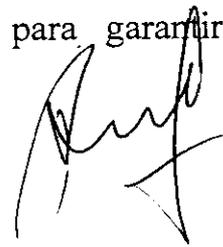
Por fim, incluímos no PLV novos artigos, tratando de temas extremamente relevantes.

O art. 21 prevê a prorrogação de contratos de *drawback*, medida absolutamente fundamental para não deixar a descoberto empresas que se beneficiam desse mecanismo tributário. Acolhemos, nesse ponto, parcialmente, a Emenda nº 1, de autoria do ilustre Senador Inácio Arruda.

De igual importância é o art. 22 do PLV, que altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para estabelecer que as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) cuja implantação não tenha sido efetivada por motivos alheios à vontade dos administradores poderão ter os prazos prorrogados, por decisão do Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação.

O art. 23 do PLV foi incluído para alterar a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, de modo que a isenção do imposto de importação independa da inexistência de similar nacional do produto, bem como para que não seja necessário o transporte desses produtos por navio sob a bandeira brasileira.

O art. 25 prorroga até 31 de dezembro de 2016 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) adquiridos por taxistas ou suas cooperativas, bem como por pessoas com deficiência. Trata-se de medida de inegável valor social e extremamente relevante para garantir a renovação da frota de táxis.



De outra parte, o art. 26 dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com o objetivo de tornar inequívoca a prerrogativa das Fazendas Públicas de promoverem o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa. Afastam-se, assim, as divergências jurisprudenciais que hoje existem em torno da matéria, dada a atual omissão legislativa. O protesto de títulos de dívida ativa já é implementado em âmbito federal e por alguns dos entes federados, tendo contribuído para a redução da inadimplência dos devedores do Erário, promovendo, assim, maior eficiência nos mecanismos de cobrança.

Por sua vez, a inclusão do § 5º ao art. 21 da mesma Lei estabelece que letras de câmbio sem aceite não podem ser protestadas por falta de pagamento.

Com a redação proposta, somente as letras de câmbio sacadas pelas instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional, portanto, fiscalizadas pelo Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários, a partir da alteração, não poderão ser protestadas nessas condições.

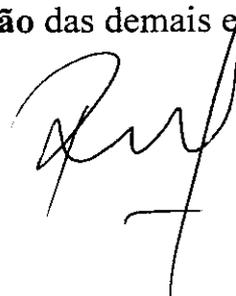
Já os arts. 27 e 28 tratam do programa “Minha Casa, Minha Vida”, para adequar os valores originalmente previstos à realidade atual do mercado imobiliário brasileiro, providência não só necessária, como também urgente. Para tanto, sugerimos que o novo valor de referência para imóveis tidos como de interesse social passe de R\$ 85 mil para R\$ 100 mil, com um custo estimado da ordem R\$ 7,34 milhões em 2012, R\$ 97,20 milhões em 2013 e de R\$ 107,16 milhões em 2014. Importa destacar que os custos desta proposta estarão refletidos na Lei Orçamentária Anual, em tramitação no Congresso Nacional, por meio de emenda legislativa.

Por fim, o art. 29 altera o *caput* do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e insere nesse dispositivo os incisos VIII e IX, de modo atender à necessidade de aperfeiçoamento da legislação tributária, para permitir a exportação de bens, sem saída do território nacional, para serem incorporados a produto do setor aeronáutico industrializado no território nacional, para usufruto do regime de admissão temporária de aeronaves sob a responsabilidade de terceiros ou para entrega a órgão do Ministério da Defesa para ser incorporado a produto de interesse da defesa nacional.

A análise específica das emendas rejeitadas encontra-se no já citado quadro em anexo a este parecer.

III – VOTO

Por todos esses motivos, o voto é pela **constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 577**, de 2012, bem como **pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária**. No mérito, votamos pela **aprovação da MPV** e das Emendas nºs 1, 11, 33, 40, 42, 43, 47, 58, 62, 76 e 86, na forma do seguinte **projeto de lei de conversão**, bem como pela **rejeição** das demais emendas.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2012

Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 1º Na extinção da concessão de serviço público de energia elétrica com fundamento no disposto nos incisos III e VI do *caput* do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o poder concedente observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º Extinta a concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que novo concessionário seja contratado por licitação nas modalidades leilão ou concorrência.

§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o **caput** fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, nos termos e condições estabelecidos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, até a contratação de novo concessionário.



§ 3º O órgão ou entidade de que trata o **caput** poderá receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o **caput** poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e Reserva Global de Reversão – RGR, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o **caput** na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o **caput**, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

Art. 3º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:

I – manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço;

II – prestar contas à Aneel e efetuar acertos de contas com o poder concedente;

III – disponibilizar publicamente, inclusive em sítio da Internet, as contas de que trata o inciso II.

Art. 4º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público assumirá, a partir da data de declaração de extinção, os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e dos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados pela sociedade titular da concessão extinta, mantidos os termos e bases originalmente pactuados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo observará o previsto no § 1º do art. 2º, não recaindo sobre o órgão ou entidade responsável pelo

prestação temporária do serviço público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos direitos e obrigações referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

CAPÍTULO II

DA INTERVENÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 5º O poder concedente, por intermédio da Aneel, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º O ato que declarar a intervenção conterà a designação do interventor, o valor de sua remuneração, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

§ 2º O prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável uma vez, por até mais dois anos, a critério da Aneel.

§ 3º O interventor será remunerado com recursos da concessionária.

§ 4º Não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações contidas nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 5º Nas intervenções na concessão de serviço público de energia elétrica de que trata esta Lei, não se aplica o disposto nos arts. 32 a 34 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 6º Declarada a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica, a Aneel deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deverá ser concluído no prazo de até um ano.

Art. 7º A intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária, e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

Art. 8º Ao assumir suas funções, o interventor na concessão de serviço público de energia elétrica deverá:

I – arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração; e

II – levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior à intervenção, os quais poderão apresentar, em separado, declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 9º O interventor na concessão de serviço público de energia elétrica prestará contas à Aneel sempre que requerido e, independentemente de qualquer exigência, no momento que deixar suas funções, respondendo civil, administrativa e criminalmente por seus atos.

§ 1º Os atos do interventor que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da Aneel.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, caberá recurso para a Aneel, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contra qualquer decisão do interventor.

Art. 10. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica em exercício no dia anterior à intervenção deverão entregar ao interventor, no prazo de cinco dias úteis contado da

edição do ato que declarar a intervenção, documento assinado no qual conste:

I – nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do conselho fiscal em exercício nos últimos doze meses anteriores à declaração da intervenção;

II – mandatos que tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III – bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e

IV – participações que cada administrador ou membro do conselho fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

§ 1º O documento pode ser firmado em conjunto, e dispensa, neste caso, a necessidade de entrega individual.

§ 2º A Aneel ou o interventor poderão requerer aos administradores outras informações e documentos que julgarem pertinentes.

Art. 11. Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção responderão por seus atos e omissões, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976.

Parágrafo único. Os administradores respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 158 da Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976.

Art. 12. Os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de sessenta dias, contado do ato que determiná-la, para apresentar à Aneel um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;

II – demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;

III – proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e

IV – prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

§ 1º A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos, nem altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º A eventual alteração do controle acionário da concessionária sob intervenção, prevista no plano de recuperação, deverá ser aprovada pela Aneel, na forma estabelecida em lei, observada sempre a livre participação de interessados na aquisição do controle acionário, sendo vedada, sob pena de indeferimento do plano de recuperação, a concessão de exclusividade a uma ou mais empresas.

Art. 13. O deferimento pela Aneel do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões cessará a intervenção, devendo a concessionária:

I – apresentar certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no prazo de cento e oitenta dias; e

II – enviar trimestralmente à Aneel relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões até a sua efetiva conclusão.

§ 1º Caso a concessionária não atenda ao disposto neste artigo, aplica-se o disposto no art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 2º Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela concessionária durante a intervenção e aprovados previamente pelo Poder Concedente terão privilégio geral de recebimento, na hipótese de extinção da concessão em decorrência da aplicação desta Lei.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos de natureza tributária, devendo-se observar o disposto no caput do art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 14. Caso o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões seja indeferido pela Aneel ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 12, o poder concedente poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – declaração de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – aumento de capital social; ou

V – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Os acionistas da concessionária sob intervenção serão intimados do indeferimento do plano de recuperação para, no prazo de dez dias úteis, apresentar pedido de reconsideração à Aneel.

§ 2º A Aneel deverá, no prazo de quinze dias úteis contado do recebimento do pedido de reconsideração de que trata o § 1º, apresentar sua manifestação, que será tida como definitiva.

Art. 15. A concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção fica autorizada a receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço concedido enquanto durar a intervenção.

Parágrafo único. Encerrada a intervenção, a concessionária de serviço público de energia elétrica ou a pessoa jurídica que assumir a concessão, nos termos do art. 14 desta Lei, deverá restituir os valores recebidos da União Federal no prazo de noventa dias.



CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 1º ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de energia elétrica nos doze meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor; e

II – aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado a registro público até doze meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção.

§ 3º A apuração de responsabilidades referida no **caput** será feita mediante inquérito a ser instaurado pela Aneel.

§ 4º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo à concessionária, será arquivado, cessando então a indisponibilidade.

§ 5º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

I – a Aneel, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório, determinará o levantamento da indisponibilidade;

II – será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indiciadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 17. A Aneel poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público de energia elétrica de que trata o art. 2º e nas hipóteses de intervenção.

Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

Art. 19. Aplica-se o disposto nesta Lei às permissões de serviço público de energia elétrica.

Art. 20. A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38.**
 § 1º

.....
 VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....(NR)”.

Art. 21. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidas mediante atos concessórios de regime especial de *drawback* que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2012 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por um ano, contado a partir da respectiva data de termo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de *drawback* cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou no art. 8º da Lei nº 12.452, de 21 de julho de 2011.

Art. 22. A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

§ 4º

I - se, no prazo de vinte e quatro meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

..... (NR)”.

“**Art. 3º**

.....

IV - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no incisos I e II do § 4º do art. 2º e no **caput** do art. 25 protocolados a partir de 1º de junho de 2012.

V - declarar a caducidade da ZPE no caso de não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no **caput** do art. 25. (NR)”.

“**Art. 25.** O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2015 a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação. (NR)”.

Art. 23. O art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 3º**

.....

§ 6º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 02 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do parágrafo anterior. (NR)”.

Art. 24. O inciso I do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**

§ 1º

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos



Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica;

..... (NR)".

Art. 25. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2016 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 26. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações públicas. (NR)".

“Art. 21......

§ 5º Não se poderá tirar protesto por falta de pagamento de letra de câmbio contra o sacado não aceitante. (NR)".

Art. 27. O § 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (NR)".

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.



.....(NR)”.

Art. 29. O art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 61**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para ser:

.....
VIII – entregue, no País:

a) para ser incorporado a produto do setor aeronáutico industrializado no território nacional, na hipótese de industrialização por encomenda de empresa estrangeira do bem a ser incorporado; ou

b) em regime de admissão temporária, por conta do comprador estrangeiro, sob a responsabilidade de terceiro, no caso de aeronaves.

IX – entregue no País, a órgão do Ministério da Defesa, para ser incorporado a produto de interesse da defesa nacional em construção ou fabricação no território nacional, em decorrência de acordo internacional. (NR)”.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012



Deputado FERNANDO FERRO
Presidente da Comissão

